CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 15/2025
de 04 de junho

Sumário: Define os procedimentos relativos à entrada de navios de guerra estrangeiros em território nacional, à operação de aeronaves de Estado estrangeiras em território nacional e à entrada, permanência e movimentação das forças estrangeiras que se desloquem por via terrestre.

O Decreto-Lei n.º 99/78, de 4 de novembro, aprovou as normas para a realização de sobrevoo e aterragem em território nacional de aeronaves de Estado estrangeiras, regulando uma matéria relevante para a soberania do Estado, com impacto no relacionamento externo do país.

Todavia, o contexto subjacente à aprovação do supracitado Decreto-Lei alterou-sede forma significativa, nomeadamente no que respeita à organização político-militar do Estado, aos compromissos internacionais assumidos e à integração de Cabo Verde em organizações internacionais, pelo que se torna importante proceder à atualização daquele regime.

Deste modo, o presente diploma, para além de atualizar o anterior regime relativo à entrada de aeronaves de Estado estrangeiras em território nacional em tempo de paz, vem preencher uma lacuna existente no ordenamento jurídico nacional quanto a normas para regular a entrada de navios de Guerra estrangeiros e, também, a entrada, permanência e movimentação das forças estrangeiras que se desloquem por via terrestre.

De referir ainda que o presente diploma disciplina de forma atual, e atenta a evolução desta matéria no domínio internacional, o transporte de mercadorias perigosas por via aérea, marítima e terrestre, tendo presentes as Recomendações das Nações Unidas.

Com a aprovação do presente diploma, Cabo Verde passa a ter um regime jurídico atualizado, coerente e ágil para regular a entrada, em território nacional, de navios de guerra estrangeiros, a operação de aeronaves de Estado estrangeiras e a entrada, movimentação e permanência de forças estrangeiras que se desloquem por via terrestre, em tempo de paz.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

A2025/S1/BO44/23594
Decreto-Lei n.º 15/2025

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma define os procedimentos relativos à:

a) Entrada de navios de guerra estrangeiros em território nacional;

b) Operação de aeronaves de Estado estrangeiras em território nacional;

c) Entrada, permanência e movimentação das forças estrangeiras que se desloquem por via terrestre.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se em tempo de paz.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

a) «Aeronaves de Estado estrangeiras», as aeronaves incluídas numa das seguintes categorias:

i. As aeronaves pertencentes às Forças Armadas de um Estado;

ii. As aeronaves utilizadas em serviços militares;

iii. As aeronaves utilizadas em serviços de alfândega;

iv. As aeronave sutilizadas em serviços de polícia;

v. As aeronaves utilizadas exclusivamente para o transporte, em missão oficial, de chefes de Estado, de chefes de Governo e de Ministros, bem como comitivas;

A2025/S1/BO44/23594
Decreto-Lei n.º 15/2025

vi. Outras aeronaves às quais o membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional entenda dar tratamento de aeronave de Estado;

b) «Carga perigosa», todos os bens incluídos na lista de bens perigosos que constam das recomendações das Nações Unidas para o Transporte de Bens Perigosos;

c) «Estado de origem», o Estado a que o navio de guerra estrangeiro, a aeronave de Estado estrangeira ou a força estrangeira pertencem;

d) «Força estrangeira», o pessoal pertencente aos exércitos de terra, mar e ar de um Estado, incluindo o pessoal civil que acompanhe a força estrangeira e que seja empregue pelas respetivas Forças Armadas, que se desloque em território nacional por via terrestre, com a reserva de que o Estado de Cabo Verde pode não considerar determinadas pessoas, unidades ou formações como constituindo ou fazendo parte de uma força para efeitos do presente diploma;

e) «Navios de guerra estrangeiros ou equiparados», os navios incluídos numa das seguintes categorias:

i. Navios pertencentes à Marinha de um Estado e comandados por um oficial cujo nome figura na lista dos oficiais da Marinha;

ii. Navios-escola da marinha mercante, em serviço dependente do Estado e utilizados para fins não comerciais, comandados por um oficial nas condições da sub alínea anterior;

iii. Navios ao serviço do Estado, utilizados para fins não comerciais e comandados por um oficial da Marinha, de outro ramo das Forças Armadas, das Forças de Segurança ou por um civil especialmente comissionado para esse fim;

iv. Navios em que viajem oficialmente chefes de Estado, chefes de Governo e ministros, bem como comitivas, quando não transportem outros passageiros.

f) «Navios de guerra nucleares», os navios de guerra estrangeiros providos de fontes de energia nuclear para a sua propulsão ou para qualquer outro fim;

Secção II

Aplicação da lei Cabo-verdiana

Artigo 4º

Leis vigentes no Estado de Cabo Verde

1 - Os navios de guerra estrangeiros, as aeronaves de Estado estrangeiras e seus ocupantes, bem

A2025/S1/BO44/23594
Decreto-Lei n.º 15/2025

como as forças estrangeiras e os bens que transportem ou em que se façam transportar, devem respeitar as leis vigentes no Estado de Cabo Verde, estando sujeitos, designadamente, às disposições aduaneiras, sanitárias e de imigração em vigor, bem como às relativas à ordem pública e à segurança nacional.

2 - As autoridades do Estado de origem não podem praticar atos que envolvam ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública do Estado de Cabo Verde.

Artigo 5º

Regime de privilégios, imunidades e facilidades

Os ocupantes de navio de guerra ou de aeronave de Estado estrangeiros, quando desembarcados, ou os membros de força estrangeira, estão sujeitos à jurisdição nacional e não gozam de privilégios, imunidades e facilidades, salvo o disposto em sentido diferente pelo direito internacional, designadamente na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 ou em convenção internacional que vincule o Estado de Cabo Verde.

Artigo 6º

Uso e porte de armas

A detenção, uso e porte de arma pelos ocupantes de navio de guerra ou de aeronave de Estado estrangeiros, quando desembarcados, ou pelos membros de força estrangeira, fora dos atos de serviço, estão sujeitos às disposições legais em vigor em território nacional, sem prejuízo de convenção internacional que vincule o Estado de Cabo Verde.

Secção III

Uniformes

Artigo 7º

Utilização de uniforme

1 - Salvo acordo em contrário entre o Estado de origem e o Estado de Cabo Verde, as guarnições de navio de guerra estrangeiro, os ocupantes de aeronave de Estado estrangeira ou os membros de força estrangeira devem usar uniforme quando em execução de missão de serviço em território nacional.

2 - As forças estrangeiras devem apresentar-se uniformizadas nas fronteiras que atravessem.

3 - Aos oficiais de navio de guerra, aeronave de Estado ou força estrangeiros é permitido trajar uniforme com espada, desde que para fins protocolares.

A2025/S1/BO44/23594
Decreto-Lei n.º 15/2025

Secção IV

Disposições especiais aplicáveis a navios de guerra estrangeiros e forças estrangeiras

Artigo 8º

Classificação de visitas

1 - As visitas de navios de guerra estrangeiros a portos nacionais ou de forças estrangeiras em território nacional classificam-se em:

a) Visitas oficiais;

b) Visitas não oficiais;

c) Visitas de rotina.

2 - A classificação de uma visita é feita por acordo entre o Estado de Cabo Verde e o Estado de origem do navio de guerra estrangeiro ou da força estrangeira, por iniciativa de um ou de outro.

Artigo 9º

Visitas oficiais

1 - São consideradas como oficiais as visitas de navios de guerra ou de forças estrangeiras:

a) Em que se encontrem altas entidades;

b) Que se destinem a participar em cerimónias oficiais;

c) Em que se verifiquem outras circunstâncias que levem a considera-las nesta categoria.

2 - As visitas oficiais decorrem de acordo com um programa estabelecido pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, em concertação com o membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, ouvida as Forças Armadas.

Artigo 10º

Visitas não oficiais

1 - As visitas de navios de guerra estrangeiros a portos nacionais ou de forças estrangeiras a território nacional são consideradas não oficiais quando não se pretenda conferir-lhes particular realce, ainda que representem uma prova de boas relações, estando incluídas nesta categoria, em especial, as visitas motivadas pelo intercâmbio entre as Forças Armadas dos países envolvidos.

2 - As visitas não oficiais decorrem de acordo com um programa estabelecido pelas Forças

A2025/S1/BO44/23594
Decreto-Lei n.º 15/2025

Armadas.

Artigo 11º

Visitas de rotina

1 - As visitas de navios de guerra estrangeiros a portos nacionais ou de forças estrangeiras a território nacional são consideradas de rotina quando tiverem objetivos exclusivamente logísticos ou operacionais ou com eles relacionados.

2 - As visitas de rotina decorrem de acordo com um programa estabelecido pelas Forças Armadas.

Artigo 12º

Infrações por navio de guerra ou força estrangeira

1 - Em caso de infração às disposições constantes do presente diploma por navio de guerra ou força estrangeiras, bem como pelos seus ocupantes ou membros, as entidades competentes notificam o comandante do navio de guerra ou força estrangeiras.

2 - Se depois da notificação se verificar nova infração ao presente diploma ou se for praticado qualquer ato que viole normas de direito nacional ou internacional ou considerado prejudicial à paz, boa ordem ou à segurança do Estado Cabo Verde, as entidades competentes:

a) Apresentam um protesto formal ao comandante do navio de guerra ou força estrangeira;

b) Comunicam o facto ocorrido, imediatamente e pela via mais rápida, ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional que, depois de consultados o membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros e outras áreas do Governo envolvidas, toma as medidas apropriadas;

c) Comunicam o facto ocorrido, quando necessário ou julgado conveniente, à autoridade superior de que depende o comandante do navio de guerra ou força estrangeira.

CAPÍTULO II

ENTRADA DE NAVIOS DE GUERRA ESTRANGEIROS EM TERRITÓRIO NACIONAL

Artigo 13º

Classificação da entrada

Salvo nos casos de passagem inofensiva ou utilização de vias navegáveis de acesso a porto, a

A2025/S1/BO44/23594
Decreto-Lei n.º 15/2025

entrada de navios de guerra estrangeiros em território nacional é considerada como visita.

Artigo 14º

Autorização de entrada para navios de guerra estrangeiros

1 - A entrada de navios de guerra estrangeiros em território nacional, exceto quando se efetue a convite do Estado Cabo Verde, ou seja, regulada por convenção internacional, carece de autorização do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, solicitada por via diplomática com antecedência, em regra, não inferior a:

a) Seis semanas, para visitas oficiais;

b) Quatro semanas, para visitas não oficiais;

c) Duas semanas, para visitas de rotina.

2 - Excetuam-se do estipulado no número anterior:

a) Navios a que se refere a sub alínea iv) da alínea e) do artigo 3º;

b) Navios não nucleares que entrem arribados por motivo de força maior, sendo aplicável o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17º;

c) Navios em passagem inofensiva.

3 - As autorizações para as visitas de navios de guerra estrangeiros a portos de Cabo Verde associadas a programas de pesquisa científica em águas sob jurisdição nacional são requeridas por via diplomática ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, conjuntamente com o pedido de autorização para a realização dos cruzeiros científicos.

Artigo 15º

Autorização de entrada para navios de guerra nucleares

1 - Compete ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, com faculdade de delegação no Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, tendo em atenção o disposto no n.º 2 do artigo seguinte, decidir sobre a conveniência, do ponto de vista da segurança nuclear, de ser concedida autorização para à entrada e movimento de navios de guerra nucleares estrangeiros em território nacional.

2 - Em caso de delegação, sempre que seja autorizada a entrada e o movimento de navios de guerra nucleares estrangeiros em território nacional, devem as Forças Armadas comunicar o facto ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional e ao da área do Governo de

A2025/S1/BO44/23594
Decreto-Lei n.º 15/2025

que depende a entidade competente na área da tecnologia nuclear, a fim de que acione, na parte aplicável, as medidas de segurança previstas na legislação que regula a entrada e o movimento destes navios.

Artigo 16º

Requisitos do pedido

1 - Sem prejuízo do disposto em convenção internacional que vincule o Estado Cabo Verde, o pedido de autorização de entrada em território nacional de navios de guerra estrangeiros deve ser acompanhado das seguintes informações:

a) Nome, tipo e classe de cada navio, com indicação do respetivo indicativo de chamada internacional e número de amura;

b) Porto ou portos de Cabo Verde a visitar;

c) Duração da escala, com indicação das horas previstas de chegada e de partida;

d) Pontos de entrada e de saída do mar territorial de Cabo Verde e horas aproximadas de passagem;

e) Classificação proposta para a visita e sua finalidade;

f) Nome e posto do comandante da força naval e indicação do navio em que está embarcado;

g) Nome, posto e antiguidade dos comandantes dos navios;

h) Número de oficiais, cadetes, sargentos, praças, equiparados e civis que constituem a guarnição de cada navio;

i) Número de militares ou civis estrangeiros embarcados;

j) Indicação das individualidades embarcadas;

k) Intenção de salvar à terra;

l) Características principais dos navios: velocidade, deslocamento, calado, comprimento e boca;

m) Solicitação para efetuar emissões eletromagnéticas, indicando a respetiva frequência, modo de transmissão, largura de banda e potência de transmissão;

n) Intenção de utilizar sonares em ativo durante a permanência em território nacional,

A2025/S1/BO44/23594
Decreto-Lei n.º 15/2025

indicando as respetivas frequências;

o) Intenção de utilizar mergulhadores para inspeção do casco;

p) Indicação da existência de propulsão nuclear;

q) Último porto escalado e porto seguinte a escalar;

r) Intenção de desembarcar rondas desarmadas para vigilância de licenças e sua constituição;

s) Indicação de que transporta, ou não, carga perigosa.

2- Tratando-se de navios de guerra nucleares, o pedido de autorização é acompanhado de uma declaração do respetivo Estado, garantindo que:

a) A instalação nuclear no navio obedece aos requisitos de segurança exigidos pelas entidades competentes daquele Estado;

b) Durante a estadia do navio em território nacional são tomadas todas as medidas e observados todos os procedimentos estabelecidos para a segurança das instalações;

c) Não são efetuadas descargas que provoquem o aumento de radioatividade do meio ambiente;

d) O capitão de porto é imediatamente informado acerca de qualquer acidente que afete a segurança da instalação nuclear do navio;

e) Assume a inteira responsabilidade:

i. Por todos os danos de qualquer natureza provenientes de acidente nuclear originado

ii. pelo navio, incluindo os resultantes do risco;

iii. Pela imunização e remoção do navio, se este ficar imobilizado em território nacional.

3 - O pedido de autorização de entrada em território nacional deve ser efetuado através do preenchimento de formulário próprio e, tratando-se de navios de guerra nucleares estrangeiros, acompanhado de uma declaração do respetivo Estado conforme previsto no número anterior.

Artigo 17º

Arribada forçada

1 - Os navios de guerra estrangeiros não nucleares que, por motivo de arribada forçada, decidam

A2025/S1/BO44/23594
Decreto-Lei n.º 15/2025

entrar ou tenham entrado em território nacional sem autorização prévia nos termos do artigo 14º, devem dar conhecimento do facto ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional através da respetiva representação diplomática ou consular, logo que for decidida a sua entrada ou imediatamente a seguir a esta, e avisar de imediato, as Forças Armadas o capitão de porto e a administração portuária do porto de arribada.

2 - A arribada forçada de navios de guerra nucleares é obrigatoriamente precedida da declaração prevista no n.º 2 do artigo anterior.

3 - Para efeitos de cerimonial, a entrada nas circunstâncias previstas no presente artigo é equiparada à visita de rotina.

Artigo 18º

Regime de privilégios, imunidades e facilidades de navios de guerra estrangeiros

Os navios de guerra estrangeiros e respetivas guarnições, quando a bordo, gozam de imunidade de jurisdição local e das prerrogativas que lhes são reconhecidas pelo direito internacional.

Artigo 19º

Reciprocidade

Quando haja reciprocidade para os navios de guerra de Cabo Verde nos portos do país do navio visitante, são concedidos aos navios de guerra estrangeiros os seguintes privilégios:

a) Isenção de taxas portuárias;

b) Aplicação de taxas reduzidas no pagamento de serviços portuários especiais, conforme tabela que estiver em vigor para os navios de guerra estrangeiros;

c) Prestação gratuita de serviços de reboque de navio e de transporte de pessoal quando realizado por pessoal e material pertencentes as Forças Armadas/Guarda Costeira;

d) Fornecimento gratuito de água e luz quando através de instalações pertencentes as Forças Armadas.

Artigo 20º

Cumprimento de regulamentos e proibições

1- Os navios de guerra estrangeiros devem cumprir os regulamentos de navegação de acesso, para o que lhes são facultadas as indicações necessárias, sem prejuízo da observância das regras de direito internacional relevantes.

A2025/S1/BO44/23594
Decreto-Lei n.º 15/2025

2- Salvo se tiverem obtido autorização por via diplomática, os navios de guerra estrangeiros não podem efetuar, em território nacional, exercícios de tiro, de manobra com armas de qualquer tipo, de lançamento, pouso ou recebimento a bordo de qualquer dispositivo militar, de desembarque e quaisquer outros de caráter militar.

Artigo 21º

Atos sujeitosa autorização

Os navios de guerra estrangeiros só podem realizar os atos a seguir indicados depois de obtida autorização das Forças Armadas com conhecimento ao capitão dos portos:

a) Desembarque de licenças.

b) Prestação de honras militares em terra;

c) Desembarque de pessoal armado;

d) Mudança de fundeadouro;

e) Colocação de mergulhadores na água;

f) Trabalhos submarinos.

Artigo 22º

Licenças

1 - As licenças, bem como os pormenores relativos ao embarque, desembarque e permanência em terra são estabelecidos pelas Forças Armadas, em articulação com as autoridades civis, incluindo o Capitão dos portos.

2 - É adotado procedimento idêntico ao previsto no número anterior no caso de desembarque de qualquer contingente desarmado.

Artigo 23º

Desembarque de forças militares armadas

1 - Quando um navio de guerra estrangeiro pretender desembarcar forças militares armadas, deve formular o pedido por via diplomática, ao membro responsável pela área da Defesa Nacional, exceto quando solicitado pelo Estado Cabo Verde.

2 - Quando se trate do desembarque de destacamentos para prestar honras fúnebres a um elemento da guarnição, a licença deve ser requerida ao membro do Governo responsável pela

A2025/S1/BO44/23594
Decreto-Lei n.º 15/2025

área da Defesa Nacional, com conhecimento do Capitão dos portos.

Artigo 24º

Emissões eletromagnéticas ou ultrassonoras

1 - Os navios de guerra estrangeiros que pretendam efetuar emissões eletromagnéticas em portos de Cabo Verde devem indicar no pedido de autorização os elementos e características mencionados na alínea m) do n.º 1 do artigo 16º.

2 - A autorização para os navios de guerra estrangeiros efetuarem emissões eletromagnéticas é da competência do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, após parecer favorável das Forças Armadas e da competente autoridade nacional, no sentido de garantir o cumprimento da legislação nacional e das obrigações decorrentes de convenção internacional de que o Estado de Cabo Verde seja parte.

3 - As emissões eletromagnéticas ou ultrassonoras efetuadas por navios de guerra estrangeiros são comunicadas pelas Forças Armadas ao capitão dos portos, para efeitos de coordenação.

Artigo 25º

Embarcações miúdas

As embarcações miúdas dos navios de guerra estrangeiros só podem permanecer ou navegar em território nacional desarmadas.

Artigo 26º

Pairar ou fundear

Não é permitido aos navios de guerra estrangeiros pairar ou fundear em território nacional sem autorização, salvo se estas medidas constituírem incidentes comuns de navegação, forem originadas por motivos de força maior ou forem necessárias à segurança do navio ou da sua guarnição, devendo a ocorrência ser imediatamente comunicada às Forças Armadas/Guarda Costeira e ao Capitão dos portos.

Artigo 27º

Submarinos estrangeiros

Não é permitido aos submarinos estrangeiros entrar submersos ou imergir em território nacional.

A2025/S1/BO44/23594
Decreto-Lei n.º 15/2025

CAPÍTULO III

OPERAÇÃO DE AERONAVES DE ESTADO ESTRANGEIRAS EM TERRITÓRIO NACIONAL

Artigo 28º

Necessidade de Autorização para efetuar operações

1 - Nenhuma aeronave de Estado estrangeira pode efetuar qualquer operação em território nacional sem prévia autorização concedida pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional.

2 - A fiscalização do cumprimento da utilização das autorizações é da competência da Autoridade Aeronáutica Militar Nacional (AAM).

3 - Caso as aeronaves estrangeiras a utilizar nas situações previstas nas sub alíneas v) e vi) da alínea a) do artigo 3º sejam civis, a AAM, após informação da autorização pelo membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, comunica à Agência da Aviação Civil (AAC) as autorizações concedidas, com a brevidade possível.

Artigo 29º

Classificação de autorizações

1 - As autorizações podem ser permanentes ou casuísticas:

2 - As autorizações permanentes são concedidas, em regra, em regime de reciprocidade e pelo período de um ano, em função da natureza da missão ou do tipo de voo.

3 - As autorizações permanentes podem ser regulares ou especiais.

4 - As autorizações permanentes regulares não abrangem a autorização para as seguintes missões:

a) Transporte de armamento, munições, explosivos, ou outra carga perigosa;

b) Transporte de tropas armadas;

c) Missões de reconhecimento com recolha de imagem ou dados de qualquer outra natureza;

d) Voos a baixa altitude.

5 - As autorizações permanentes especiais têm natureza excecional e apenas podem ser emitidas para as seguintes missões de transporte:

A2025/S1/BO44/23594
Decreto-Lei n.º 15/2025

a) Tropas armadas;

b) Armamento, munições, explosivos, ou outra carga perigosa.

6 - As autorizações casuísticas são concedidas para as demais situações.

7 - Em função da dimensão e especificidade de certos eventos, podem ser emitidas autorizações casuísticas que abranjam vários Estados.

Artigo 30º

Autorizações operacionais

1 - Na sequência e no âmbito de uma autorização, podem ser emitidas pela AAM autorizações operacionais com vista à operação de aeronaves de Estado estrangeiras, em território nacional, nas seguintes situações:

a) Integração em destacamentos militares;

b) Participação em exercícios militares;

c) Voos de manutenção.

2 - As autorizações operacionais têm caráter específico, quando visem permitir a execução de um determinado voo num período restrito, ou caráter genérico, quando incluam múltiplos voos num período alargado.

Artigo 31º

Procedimentos e prazos a observar

1 - Os pedidos para emissão de autorizações permanentes devem ser submetidos por via diplomática, ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, indicando sempre o tipo de voo e o tipo de aeronaves a utilizar.

2 - Para uma aeronave de Estado estrangeira operar em território nacional ao abrigo de uma autorização permanente, deve, obrigatoriamente, notificar o Estado Cabo Verde desse facto, no prazo e de acordo com os procedimentos definidos naquela autorização, podendo ser exigido, para o efeito, o preenchimento de formulário próprio.

3 - No caso das autorizações casuísticas, com exceção do transporte de carga perigosa, os pedidos para a utilização do espaço aéreo nacional devem ser submetidos por via diplomática, ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, com, pelo menos, três dias úteis de antecedência, acompanhados obrigatoriamente de formulário próprio para o efeito.

A2025/S1/BO44/23594
Decreto-Lei n.º 15/2025

4 - Tratando-se de uma aeronave de Estado com carga perigosa, o pedido de autorização deve ser solicitado por via diplomática ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional com, pelo menos, cinco dias úteis de antecedência, dele constando obrigatoriamente o formulário e a lista da carga perigosa a transportar.

5 - Sempre que estejam em causa operações aéreas que exijam reserva de espaço aéreo e respetiva emissão de avisos à navegação aérea, os pedidos devem ser submetidos, no mínimo, com vinte dias úteis de antecedência.

6 - As aeronaves de Estado estrangeiras que possuam equipamentos de informação, aquisição de objetivos, vigilância, reconhecimento e de recolha de dados de qualquer natureza, de guerra eletrónica, ou sistemas de autodefesa, devem ter estes equipamentos desligados, inativos, em segurança ou em modo de espera enquanto sobrevoam o território nacional e permaneçam neste, exceto se expressamente autorizadas para o efeito.

7 - Em todas as permanentes, quer casuísticas, a nacionalidade de todos os passageiros envolvidos deve ser declarada ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional.

Artigo 32º

Exceções à autorização concedida

1 - Em casos excecionais, e sem prejuízo de orientações prévias do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional sobre a existência de restrições de caráter político-diplomático relativamente à utilização do espaço aéreo de soberania nacional, a AAM pode autorizar alterações à rota em território nacional sempre que, por razões operacionais ou logísticas, se verifiquem alterações ao aeródromo de origem ou de destino.

2 - As alterações previstas no número anterior apenas podem ser autorizadas quando a natureza e objetivo do voo, tipo de aeronave, indicativo rádio, natureza e composição da carga se mantenham inalterados.

3 - A AAM pode autorizar alterações em voo à rota sempre que esteja em causa a segurança da operação da aeronave, independentemente da nacionalidade da mesma.

Artigo 33º

Comunicação

A AAM, mantém o registo das autorizações concedidas no exercício das competências que lhe são atribuídas pelo presente diploma, dando conhecimento das mesmas ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, sempre que solicitado.

A2025/S1/BO44/23594
Decreto-Lei n.º 15/2025

Artigo 34º

Atividades que consubstanciem levantamento aéreo

Todos os pedidos para a execução de atividades referidas no presente decreto-lei que consubstanciem um levantamento aéreo, nomeadamente a recolha de imagem, som ou outros dados, de qualquer natureza e em qualquer suporte, realizada em voo, através de equipamento instalado ou transportado em plataforma aérea, tripulada ou não tripulada, ou a sua divulgação, são encaminhados para a AAM.

Artigo 35º

Aterragem ou amaragem não autorizada

1 - Em caso de aterragem ou amaragem sem autorização para o efeito, ou em lugar diferente do autorizado, em emergência ou não, as autoridades nacionais competentes desencadeiam os procedimentos necessários à clarificação da situação.

2 - Compete ao Estado responsável pela aeronave que efetuou a aterragem ou amaragem não autorizada diligenciar através dos canais diplomáticos apropriados no sentido de obter autorização para a partida da referida aeronave.

Artigo 36º

Acordos

1 - No âmbito do presente diploma, a AAM pode propor ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional a celebração de acordos de natureza técnica entre Cabo Verde e outros Estados, de forma a permitir agilizar o processo de operação de aeronaves de Estado em território nacional.

2 - A celebração dos acordos previstos no número anterior deve ser objeto de consulta ao membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros.

Artigo 37º

Regime de privilégios, imunidades e facilidades de aeronaves de Estado estrangeiras

As aeronaves de Estado estrangeiras em território nacional, assim como os seus ocupantes, quando a bordo, beneficiam dos privilégios, imunidades e facilidades que lhes são reconhecidos pelo direito internacional.

A2025/S1/BO44/23594
Decreto-Lei n.º 15/2025

Artigo 38º

Taxas

1 - As isenções do pagamento de taxas que venham a ser concedidas pelo Estado Cabo Verde são comunicadas à AAM.

2 - Os casos de isenção não abrangem os serviços particulares de assistência que forem prestados.

Artigo 39º

Infrações por aeronaves de Estado estrangeiras

1 - Em caso de infração praticada por aeronaves de Estado estrangeiras ou respetivos ocupantes, às disposições constantes do presente diploma, às demais normas de direito nacional ou de direito internacional, o comandante responsável pela aeronave é direta e imediatamente notificado pelas entidades competentes.

2 - Em simultâneo, aquelas entidades comunicam o facto ocorrido ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional que, adota as medidas consideradas adequadas.

CAPÍTULO IV

ENTRADA, PERMANÊNCIA E MOVIMENTAÇÃO DAS FORÇAS ESTRANGEIRAS QUE SE DESLOQUEM POR VIA TERRESTRE

Artigo 40º

Pedido de entrada de forças estrangeiras

A entrada de forças estrangeiras em território nacional, salvo se regulada por acordo especial, carece de autorização solicitada pelo Estado de origem, por via diplomática, ao membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, com antecedência, em regra, não inferior a:

a) Seis semanas, para visitas oficiais previstas no artigo 9º;

b) Quatro semanas, para visitas não oficiais previstas no artigo 10º;

c) Duas semanas, para visitas de rotina previstas no artigo 11º.

Artigo 41º

Instrução do pedido de autorização

1 - O pedido de autorização a que se refere o artigo anterior deve ser acompanhado das seguintes

A2025/S1/BO44/23594
Decreto-Lei n.º 15/2025

informações:

a) Classificação proposta para a visita e sua finalidade, conforme disposto no artigo 8º;

b) Local e data e hora estimada de chegada no território nacional;

c) Local e data e hora estimada de saída do território nacional;

d) Itinerário de ida e volta no território nacional;

e) Identificação das viaturas pelo tipo, marca, modelo e matrícula;

f) Se algum veículo, por si ou em virtude dos objetos indivisíveis que transporte, excede o peso ou as dimensões máximas fixadas na lei cabo-verdiana;

g) Nome e posto do comandante da força estrangeira;

h) Identificação do número de pessoas que integram a força estrangeira;

i) Identificação do militar que constitui o ponto de contacto, respetivo número de telefone e viatura em que se desloca;

j) Tipo de carga transportada pela força estrangeira;

k) Identificação do armamento, incluindo o número de série aposto nas armas ou suas partes essenciais, e a sua classe, marca, modelo e calibre;

l) Identificação da tipologia e quantidade das munições e explosivos;

m) Identificação de qualquer carga contenciosa ou perigosa que exponha pessoas, meio ambiente ou bens a quaisquer riscos;

n) Identificação de equipamento específico, nomeadamente equipamentos de proteção nuclear, radiológica, biológica e química ou equipamento sofisticado de importância estratégica.

2 - O pedido de autorização é acompanhado de uma declaração do Estado de origem garantindo:

a) Que todo o equipamento de informação, aquisição de objetivos, vigilância, reconhecimento e de recolha de dados de qualquer natureza, de guerra eletrónica, ou sistemas de autodefesa, está desligado, inativo, em segurança ou em modo de espera enquanto a força estrangeira permanece em território nacional, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte;

b) Que a carga transportada está acomodada de acordo comas melhores práticas para

A2025/S1/BO44/23594
Decreto-Lei n.º 15/2025

acondicionamento da carga nos transportes rodoviários;

c) Que durante a permanência da força estrangeira em território nacional são tomadas todas as medidas e observados todos os procedimentos estabelecidos pela legislação cabo-verdiana e comunitária para a segurança da carga;

d) Que não são efetuadas quaisquer descargas que afetem o meio ambiente;

e) Que as autoridades de cabo-verdianas são imediatamente informadas acerca de qualquer evento que afete a segurança da carga;

f) Que o Estado de origem assume inteira responsabilidade, salvo convenção internacional celebrada com o Estado Cabo-verdiano em sentido diferente:

i. Por todos os danos derivados de atos ou omissões, que não sejam resultantes da aplicação de um contrato, no desempenho de funções oficiais de um membro da força estrangeira, ou derivados de qualquer outro ato, omissão ou incidente de que uma força estrangeira seja legalmente responsável e que tenha causado prejuízo no território nacional;

ii. Por todos os danos de qualquer natureza provenientes de acidente originado pela carga da força estrangeira;

iii. Pela imunização e remoção de carga suscetível de causar riscos, afetar a segurança de pessoas e bens, ou provocar danos de qualquer natureza.

2 - Qualquer alteração relativa à informação prestada é comunicada pelo Estado de origem, nos termos do artigo anterior.

3 - O pedido de autorização de entrada em território nacional deve ser efetuado através do preenchimento de formulário próprio.

Artigo 42º

Pedidos adicionais

1 - No intuito de abreviar a concessão das facilidades que as forças estrangeiras eventualmente pretendam, deve o pedido de autorização ser ainda acompanhado de solicitações para as seguintes atividades, apresentando a respetiva justificação:

a) Utilização de radiotransmissores ou radares, durante a permanência em território nacional e reserva de frequência para emissões eletromagnéticas ou ultrassonoras, indicando modo de transmissão, largura de banda, potência de transmissão e o horário que se propõem cumprir;

A2025/S1/BO44/23594
Decreto-Lei n.º 15/2025

b) Ligação de equipamentos de informação, aquisição de objetivos, vigilância, reconhecimento e de recolha de dados de qualquer natureza, de guerra eletrónica ou sistemas de autodefesa;

c) Realização de exercícios de tiro, de lançamento de quaisquer armas, de projetores, e quaisquer outros de caráter militar;

d) Missões fotográficas ou de sondagem do subsolo.

2 - A autorização para utilização de emissores de radiocomunicações em território nacional é da competência do membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional, após obtenção de parecer da competente autoridade nacional.

Artigo 43º

Habilitação para conduzir veículo

Salvo o disposto em convenção internacional que vincule o Estado de Cabo Verde, os membros das forças estrangeiras devem estar habilitados, de acordo com a legislação cabo-verdiana, para conduzir veículo a motor na via pública em território nacional.

Artigo 44º

Escolta das forças estrangeiras

O membro do Governo responsável pela área da Defesa Nacional deve informar previamente o membro do Governo responsável pela área da Administração Interna, em ordem a assegurar o devido controlo e proteção através de escolta, desembaraçamento ou acompanhamento de trânsito, da deslocação em qualquer ponto do território nacional de forças estrangeiras que:

a) Transportem armamento, munições, explosivos, equipamento sofisticado de importância estratégica;

b) Integrem veículos que, por si ou em virtude dos objetos indivisíveis que transportam, excedam o peso ou as dimensões máximas fixadas na lei.

Artigo 45º

Oficial de ligação

Sempre que necessário, as autoridades militares de Cabo Verde nomeiam um oficial de ligação com as forças estrangeiras.

A2025/S1/BO44/23594
Decreto-Lei n.º 15/2025

Artigo 46º

Honras militares

As forças estrangeiras carecem de anuência das autoridades militares de Cabo Verde para prestar honras militares.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 47º

Formulários

Os formulários próprios, que podem ser preenchidos nas línguas portuguesa e inglesa, a que se referem o n.º 3 do artigo 16º, os n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 31º e o n.º 4 do artigo 41º são aprovados por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros, no prazo de trinta dias a contar da data da publicação do presente diploma.

Artigo 48º

Norma transitória

Até à aprovação da Portaria referida no artigo anterior, os pedidos de autorização devem ser efetuados através do preenchimento dos formulários utilizados na data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 49º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 99/78 de 4 de novembro, bem como todas as matérias que contrariam o disposto no presente diploma.

Artigo 50º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 19 de abril de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Janine Tatiana Santos Lélis, José Filomeno de Carvalho Dias Monteiro e Paulo Augusto Costa Rocha.*

A2025/S1/BO44/23594
Decreto-Lei n.º 15/2025

Promulgado em 30 de maio de 2025

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

A2025/S1/BO44/23594
Decreto-Lei n.º 15/2025